AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229346 - MG (2025/0494794-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL HENRIQUE DA SILVA MARTIMIANO
ADVOGADO	:	FABIANO SOARES DE MELO - MG111261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO ANTERIOR À ABORDAGEM. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL ABERTO AO PÚBLICO. DIREITO AO SILÊNCIO. INEXIGIBILIDADE DE ADVERTÊNCIA NA ABORDAGEM. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteia o reconhecimento da nulidade de provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado, a invalidade de confissão por ausência de advertência do direito ao silêncio e a revogação da prisão preventiva decretada por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o ingresso policial em local sem mandado judicial foi lícito diante de suposta denúncia anônima; (ii) estabelecer se houve nulidade por ausência de advertência do direito ao silêncio na abordagem policial; (iii) determinar se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera denúncia anônima não autoriza o ingresso em domicílio, exigindo-se fundadas razões baseadas em elementos concretos indicativos de flagrante delito, conforme orientação do STF no RE 603.616/RO.

4. A atuação policial se legitima quando precedida de elementos objetivos, como informações prévias de tráfico, visualização de ato de mercancia e apreensão de drogas com adquirente que acaba de sair do local.

5. O estado de flagrância previamente caracterizado autoriza o ingresso sem mandado judicial, não sendo exigida certeza absoluta da prática delitiva.

6. Estabelecimento comercial aberto ao público não se equipara à casa para fins de proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar.

7. A advertência do direito ao silêncio não é exigida no momento da abordagem policial, restringindo-se aos

Documento eletrônico VDA57990976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:12
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 1f6ac4b4-6e3a-4834-b419-164f73d0d2d8

interrogatórios policial e judicial, sendo válida eventual admissão espontânea.

8. A prisão preventiva se justifica quando evidenciadas a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, demonstradas pela quantidade, natureza e forma de acondicionamento da droga.

9. A reiteração delitiva se infere de histórico criminal com condenações e processos em andamento, autorizando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

10. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

11. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas quando devidamente fundamentada a necessidade da segregação cautelar.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57990976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:12
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 1f6ac4b4-6e3a-4834-b419-164f73d0d2d8

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229346 - MG (2025/0494794-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL HENRIQUE DA SILVA MARTIMIANO
ADVOGADO	:	FABIANO SOARES DE MELO - MG111261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO ANTERIOR À ABORDAGEM. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL ABERTO AO PÚBLICO. DIREITO AO SILÊNCIO. INEXIGIBILIDADE DE ADVERTÊNCIA NA ABORDAGEM. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteia o reconhecimento da nulidade de provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado, a invalidade de confissão por ausência de advertência do direito ao silêncio e a revogação da prisão preventiva decretada por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o ingresso policial em local sem mandado judicial foi lícito diante de suposta denúncia anônima; (ii) estabelecer se houve nulidade por ausência de advertência do direito ao silêncio na abordagem policial; (iii) determinar se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera denúncia anônima não autoriza o ingresso em domicílio, exigindo-se fundadas razões baseadas em elementos concretos indicativos de flagrante delito, conforme orientação do STF no RE 603.616/RO.

4. A atuação policial se legitima quando precedida de elementos objetivos, como informações prévias de tráfico, visualização de ato de mercancia e apreensão de drogas com adquirente que acaba de sair do local.

5. O estado de flagrância previamente caracterizado autoriza o ingresso sem mandado judicial, não sendo exigida certeza absoluta da prática delitiva.

6. Estabelecimento comercial aberto ao público não se equipara à casa para fins de proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar.

7. A advertência do direito ao silêncio não é exigida no momento da abordagem policial, restringindo-se aos

Documento eletrônico VDA57666884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:58
Código de Controle do Documento: 634fbb94-2722-46e7-9319-669e9c8a07c3

interrogatórios policial e judicial, sendo válida eventual admissão espontânea.

8. A prisão preventiva se justifica quando evidenciadas a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, demonstradas pela quantidade, natureza e forma de acondicionamento da droga.

9. A reiteração delitiva se infere de histórico criminal com condenações e processos em andamento, autorizando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

10. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

11. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas quando devidamente fundamentada a necessidade da segregação cautelar.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão às fls. 416-419, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Neste agravo, a defesa aduz a ocorrência de nulidade por violação de domicílio, sem consentimento e sem fundadas razões; ilicitude da "confissão informal" por violação ao direito ao silêncio e ao princípio da não autoincriminação; bem como aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada e consequente ausência de justa causa.

Aponta, ainda, ilegalidade do decreto preventivo por falta de fundamentos concretos e contemporâneos, primariedade técnica, ocupação lícita e pequena quantidade de droga; além de suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a reconsideração da decisão, com a revogação da prisão do agravante ou a submissão do feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 416-419):

> [...]
> Conforme entendimento firmado nesta Corte Superior, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado. A despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros deque, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância.
> Consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, é desnecessária a certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a

Documento eletrônico VDA57666884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:58
Código de Controle do Documento: 634fbb94-2722-46e7-9319-669e9c8a07c3

existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

No caso, extrai-se do excerto acima que houve fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio investigado, sem mandado judicial, pois o estado de flagrância, prévio à diligência, foi devidamente caracterizado.

Consoante exposto no acórdão impugnado, a atuação policial ocorreu em operação de incursão em área de alta criminalidade, a partir de informações de que, no ponto de mototáxi “LK”,o paciente estaria comercializando drogas, ocultando-as na tampa de garrafas térmicas. Durante patrulhamento, os agentes visualizaram Marcos Santos Oliveira em contato direto com o paciente, o qual tentou fugir e foi abordado com diversas pedras de substância análoga à cocaína, confessando a compra por R$ 600,00 e o destino para Tapira-MG. Diante da flagrância, os policiais retornaram ao estabelecimento e apreenderam oito papelotes da mesma substância na tampa de uma garrafa de café, um papelote no fogão, um tablete de maconha sobre a mesa, dois celulares e R$ 395,00, ocasião em que o paciente admitiu a propriedade dos entorpecentes.

Nesse contexto, ao contrário do que afirma a defesa, a situação acima narrada (prévias informações de tráfico no local, visualização de ato de mercancia e apreensão de drogas com o adquirente logo após sair do local) indica fundadas razões para a dispensa do mandado judicial.

Além disso, apesar de haver declaração de que o paciente morava no local da apreensão, trata-se de ponto de moto-táxi aberto ao público, razão pela qual não pode receber aproteção que a Constituição Federal confere à casa.

[...]

No que tange à tese de nulidade pela violação do direito ao silêncio, o Tribunal de origem pontuou que a eventual admissão de propriedade da droga por parte do paciente foi relatada de forma espontânea por ele, em meio à dinâmica do flagrante, após a apreensão de substâncias ilícitas no interior do estabelecimento comercial dele.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não é exigida pela legislação processual penal a advertência do direito ao silêncio no momento da abordagem policial, estando a prática restrita aos interrogatórios policial e judicial.

[...]

No mais, a prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do do Código de Processo Penal.

[...]

Como adiantado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, verifica-se que o Juízo examinou detidamente as provas da existência do crime e os indícios de autoria, destacando a gravidade concreta do crime e o alto risco de reiteração criminosa, concluindo ser a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública em razão das circunstâncias do delito.

Como se vê, bem registrou o magistrado a existência de indícios suficientes de que o recorrente vendia drogas em ponto fixo, conhecido como "mototaxi LK", de sua propriedade, onde foram encontrados, após a abordagem do próprio recorrente e do corréu, papelotes de cocaína(inclusive escondidos na tampa de uma garrafa de café), um tablete de maconha e R$ 395,00

Documento eletrônico VDA57666884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:58
Código de Controle do Documento: 634fbb94-2722-46e7-9319-669e9c8a07c3

-elementos que permitem concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela prática do comércio de entorpecentes no local.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

[...]

Demais disso, consignou-se que o recorrente possui extenso histórico criminal, que revela diversas passagens por crimes graves, inclusive com condenações e processo em andamento, o que demonstra que a prática delitiva é um comportamento reiterado.

Nesse contexto, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade.

[...]

Destaco que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do do CPP. Nesse sentido: AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025,DJEN de 30/4/2025.

Exposta de forma devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse entendimento: AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*

Consoante exposto no acórdão impugnado, a atuação policial ocorreu em operação de incursão em área de alta criminalidade, a partir de informações de que, no ponto de mototáxi “LK”,o paciente estaria comercializando drogas, ocultando-as na tampa de garrafas térmicas. Durante patrulhamento, os agentes visualizaram Marcos Santos Oliveira em contato direto com o paciente, o qual tentou fugir e foi abordado com diversas pedras de substância análoga à cocaína, confessando a compra por R$ 600,00 e o destino para Tapira-MG. Diante da flagrância, os policiais retornaram ao estabelecimento e apreenderam oito papelotes da mesma substância na tampa de uma garrafa de café, um papelote no fogão, um tablete de maconha sobre a mesa, dois celulares e R$ 395,00, ocasião em que o paciente admitiu a propriedade dos entorpecentes.

No caso, extrai-se do excerto acima que houve fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio investigado, sem mandado judicial, pois o estado de flagrância, prévio à diligência, foi devidamente caracterizado.

Além disso, apesar de haver declaração de que o paciente morava no local da apreensão, trata-se de ponto de moto-táxi aberto ao público, razão pela qual não pode receber aproteção que a Constituição Federal confere à casa.

Já no tocante à tese de nulidade pela violação do direito ao silêncio, o Tribunal de origem pontuou que a eventual admissão de propriedade da droga por parte do agravante foi relatada de forma

Documento eletrônico VDA57666884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:58
Código de Controle do Documento: 634fbb94-2722-46e7-9319-669e9c8a07c3

espontânea por ele, em meio à dinâmica do flagrante, após a apreensão de substâncias ilícitas no interior do estabelecimento comercial dele.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não é exigida pela legislação processual penal a advertência do direito ao silêncio no momento da abordagem policial, estando a prática restrita aos interrogatórios policial e judicial.

Em relação à legalidade da prisão preventiva, registrou o magistrado a existência de indícios suficientes de que o agravante vendia drogas em ponto fixo, conhecido como "mototaxi LK", de sua propriedade, onde foram encontrados, após a sua própria abordagem e do corréu, papelotes de cocaína (inclusive escondidos na tampa de uma garrafa de café), um tablete de maconha e R$ 395,00 - elementos que permitem concluir pela prática do comércio de entorpecentes no local.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Consignou-se, ainda que o agravante possui extenso histórico criminal, que revela diversas passagens por crimes graves, inclusive com condenações e processo em andamento, o que demonstra que a prática delitiva é um comportamento reiterado.

Nesse contexto, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade.

Destaco que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do do CPP. Nesse sentido: AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025,DJEN de 30/4/2025.

Assim, exposta de forma devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse entendimento: AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:58
Código de Controle do Documento: 634fbb94-2722-46e7-9319-669e9c8a07c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 229.346 / MG

Número Registro: 2025/0494794-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000253694327 10000253694327001 36943272320258130000 50108023820258130040 50111505620258130040

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL HENRIQUE DA SILVA MARTIMIANO
ADVOGADO : FABIANO SOARES DE MELO - MG111261
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL HENRIQUE DA SILVA MARTIMIANO
ADVOGADO : FABIANO SOARES DE MELO - MG111261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA57963852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:10
Código de Controle do Documento: 1adda018-9ecd-4b49-9f4b-4688070e6b0f

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:10
Código de Controle do Documento: 1adda018-9ecd-4b49-9f4b-4688070e6b0f